



Parecer nº 611/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui § 4º no art. 7º da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços, e alterações posteriores, estipulando a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado e o estacionamento de veículo automotor de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes que exerçam atividades similares.

Como se sabe a administração dos bens públicos municipais (salvo aqueles destinados ao uso do Poder Legislativo) compete ao Poder Executivo. Neste sentido, vale trazer lição doutrinária:

“Ruas praias, praças, estradas estão afetadas ao uso comum do povo, o que significa o reconhecimento, em cada pessoa, da liberdade de circular ou de estacionar, segundo regras ditadas pelo poder de polícia do Estado; porém, se a ampliação dessa liberdade em relação a algumas pessoas, mediante a outorga de maiores poderes sobre os mesmos bens, trazer também alguma utilidade para a população, sem prejudicar seu direito de uso comum, não há por que negar-se à Administração que detém a gestão do domínio público o poder de consentir nessa utilização, fixando as condições em que ela se exercerá” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Parcerias na Administração Pública, São Paulo: Atlas, 2005, 5ª ed., p. 406).

A iniciativa, portanto, de proposta tratando de matéria relacionada ao uso de logradouros públicos, ou seja, alterações nas normas sobre exploração do comércio ambulante, apresenta vício de inconstitucionalidade formal. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. O art. 15 da Lei Municipal nº 222/2020, que regulamenta o comércio ambulante no Município de Erechim e revoga a Lei n. 5.153/2011 do Município padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, como no caso a normatização da exploração do comércio ambulante. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084355379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 25-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E TRAILERS ESTACIONADOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Lajeado nº 10.935/19 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, como no caso a normatização da exploração do comércio ambulante e de trailers estacionados. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º; 10; 60, II, “d”; e 82, II e VII, da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083585836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-05-2020)

No caso, contudo, a norma não dispõe exatamente sobre o uso de logradouros públicos mas estabelece regra para limitar a concorrência. O que fere a Constituição conforme entendimento do STF expresso na Súmula Vinculante de nº 49 cujo enunciado que diz:

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional por ofender o princípio da livre concorrência nos termos da Súmula Vinculante nº 49 do STF.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 08/09/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0437242** e o código CRC **530DBA0C**.